

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM – PA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: SRP Nº 011/2023 – SEMSA

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E GESTÃO MENSAL DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA (SOFTWARE), COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E ANÁLISE DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DO PROGRAMA PREVINE BRASIL E PARÂMETROS DO PROGRAMA INFORMATIZA APS, PARA TODAS AS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA/ATENÇÃO PRIMÁRIA DO MUNICÍPIO, ENGLOBANDO AINDA, O PROCESSO DE READEQUAÇÃO TECNOLÓGICA E EDUCAÇÃO CONTINUADA PARA O USO DO SISTEMA DE GESTÃO DE PROCESSOS OPERACIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA, GESTÃO DO E-SUS APS PEC (PRESENCIAL/REMOTO) E SEUS APLICATIVOS, E A DISPONIBILIZAÇÃO DIÁRIA DE CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CLIENTE (CAC) PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E GESTORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PARÁ)

WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.735.220/0001-76, por intermédio de seu representante legal o Sr. ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR, portador(a) da Carteira de Identidade nº. 5027758 SSP PI e do CPF nº 030.770.083-60, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 02 junho de 2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 05 junho de 2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

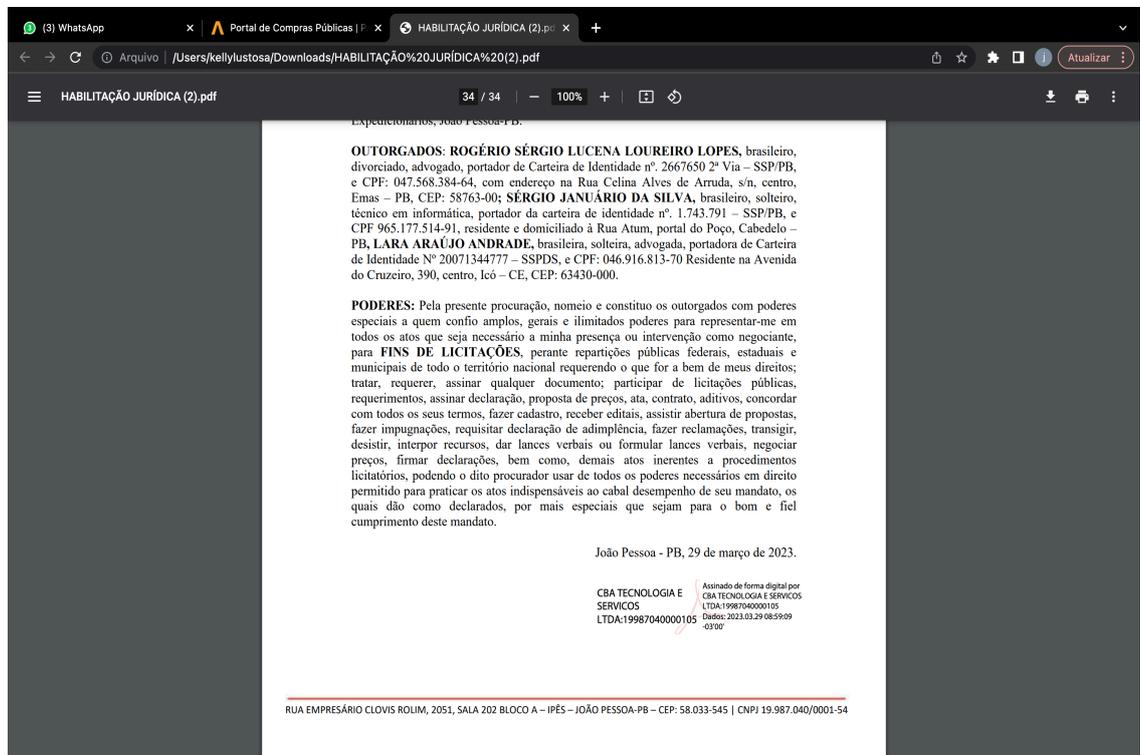
1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) PROCURAÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE POR PESSOA JURIDICA

Primeiramente é importante esclarecer sobre “a contextualização acerca de uma empresa (pessoa jurídica)”, visto que uma pessoa jurídica por si só não possui validade jurídica sem o representante legal para realizar atos em seu nome, pois o intuito da representação existe exatamente para que se possa ter validade no mundo jurídico os atos realizados por ela, assim sendo, o “CNPJ” por si só não possui capacidade de assinar documentos e, muito menos agir em nome próprio.

A existência do contrato social contém os representantes legais e que estes terão capacidade para exercer os poderes em nome da empresa e, somente estes terão a capacidade para assinar uma **Procuração** transmitindo os referidos poderes, porém a Arrematante juntou o referido documento somente com a assinatura digital da empresa, senão vejamos:

Procuração juntada pela licitante:



Tal procuração é apócrifa, caracteriza-se o vício da representação como insanável, visto que a capacidade postulatória é condição *sine qua non* para o regular exercício do direito de ação para participação válida no referido certame.

Em tese o “CNPJ” deu poderes ao Sr. Rogério para assinar e apresentar documentos em seu nome, porém, não foi apresentada uma procuração assinada pelos sócios/representante legal.

Ora, é de inteiro saber que atualmente não há mais a exigência de autenticação de assinaturas em procurações para representação, porém, o Sr. Rogério assinou os documentos do referido certame sem fazer parte do quadro societário da empresa e, sem possuir procuração assinada antes da data do certame por seu sócio ou sócios administradores (representante legal).

No meio jurídico já existem várias jurisprudências que descredenciam as procurações apócrifas, senão vejamos:

PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DE APELAÇÃO. **NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUANTO A REPRESENTAÇÃO.** MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREJUÍZO CARACTERIZADO. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. MANTIDA A CONDENAÇÃO E VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA DEMAIS PESSOAS QUE COMPÕE O POLO ATIVO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PELO 1º VICE-PRESIDENTE. PEDIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1333111-6 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Desembargador Athos Pereira Jorge Júnior - Unânime - J. 27.09.2017)

- Os atos do Sr. Rogério devem ser nulos, portanto, a proposta readequada deve ser desconsiderada e a empresa inabilitada por não apresentar proposta final.

RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO APÓCRIFA. ATO INEXISTENTE. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. **Inexistente, portanto, procuração, caracteriza-se o vício de representação como insanável, visto que a capacidade postulatória é condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação,** nos termos do art. 103 do CPC. Recurso não conhecido. (TRT-1 - RO: 01010100720205010011 RJ, Relator: ANTONIO PAES ARAUJO, Data de Julgamento: 15/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 29/10/2021)]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC/73. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. DEFICIÊNCIA NO INSTRUMENTO DE MANDATO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

DESCABIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a formação do agravo de instrumento é de responsabilidade do agravante, devendo nele constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia (art. 525 do CPC/73), sob pena de não conhecimento do recurso. 2. **Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido na instância ordinária, porquanto a procuração da parte agravante, acostada na formação do instrumento, ostentava grave vício.** 3. Em casos assim, em que peça obrigatória padece de relevante deficiência (procuração sem a identificação ou qualificação do representante legal da empresa outorgante), incide a remansosa jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a falta de peça obrigatória elencada no art. 525, I, do CPC/1973 impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, pois não é aplicável à hipótese a possibilidade de regularização prevista nos arts. 13 e 37 do aludido diploma legal" (EResp 1.275.092/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016). 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 1145990 RJ 2017/0189812-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2019)

Para representação deve existir uma procuração que conceda poderes, o que não ocorre nesse caso pois a procuração deve ser considerada não assinada, já que não há nenhuma assinatura do socio ou sócios administradores.

No caso de representação em licitação, os Tribunais já decidiram:

APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA CASA CIVIL Nº 10/2012. **PEDIDO DE PERMANÊNCIA DO CONSÓRCIO ECOPLAN SKILL, IMPETRANTE E DE EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO CONCREMAT/AUDAX/PLANSERV VENCEDOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA,** AO ARGUMENTO DE QUE VICIADO O ALUDIDO PROCEDIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, APENAS PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO IMPETRANTE NO CERTAME. RECURSOS DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ESTATAL IMPETRADO E DO CONSÓRCIO VENCEDOR DA CONCORRÊNCIA EM QUESTÃO. NO QUE SE REFERE À PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS, CONFORME JÁ DECIDIDO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "A SUPERVENIENTE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO NÃO IMPLICA NA PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO EM QUE SE ALEGAM NULIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, APTAS A OBSTAR A PRÓPRIA HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO" PRELIMINAR AFASTADA. **NO TOCANTE À CONTROVÉRSIA NO SENTIDO DE QUE O SUBSCRITOR DO COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO ENTRE ECOPLAN ENGENHARIA LTDA E SKILL ENGENHARIA LTDA, SR. CARLOS ALVES MEES, NÃO POSSUÍA PODERES PARA REPRESENTAR O CONSÓRCIO**

RECORRIDO, IMPORTA VERIFICAR QUE, AINDA QUE A EMPRESA SKILL ENGENHARIA LTDA TENHA NOMEADO COMO SEU BASTANTE PROCURADOR MENCIONADO SENHOR, INCLUSIVE PARA CONSTITUIR CONSÓRCIOS, ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO PÚBLICA LAVRADA NO 4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE, EM 27/07/2012, COM VALIDADE DE 01 (UM) ANO, **FATO É QUE REFERIDO DOCUMENTO NÃO CONSTOU DO ENVELOPE REFERENTE À HABILITAÇÃO JURÍDICA DO LICITANTE, NOS TERMOS DO ITEM 6.3 DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA CASA CIVIL/RJ Nº 10/2012. PROCURAÇÃO SUPRAMENCIONADA QUE SOMENTE FOI APRESENTADA À COMISSÃO DE LICITAÇÃO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU O CONSÓRCIO IMPETRANTE, ORA APELADO, OU SEJA, DE FORMA EXTEMPORÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93. DESCABIDA A ALEGAÇÃO DO RECORRIDO, DE QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DEVERIA TER PROMOVIDO DILIGÊNCIA COM INTUITO DE COMPROVAR SE O ASSINANTE DO COMPROMISSO DE CONSÓRCIO POSSUÍA PODERES PARA TANTO OU NÃO POIS, AINDA QUE O TEXTO LEGAL FALE EM "DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO", INEGÁVEL O IMPEDIMENTO NO QUE CONCERNE À JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO QUE JÁ DEVERIA CONSTAR DO ENVELOPE. PATENTE, PORTANTO, QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO AGIU DE FORMA CORRETA, SENDO CERTO QUE A DECISÃO NO SENTIDO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO ORA APELADO OBSERVOU RIGOROSAMENTE AS NORMAS LEGAIS E EDITALÍCIAS APLICÁVEIS AO CASO, O QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO, NO SENTIDO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS PROVIDOS. (TJ-RJ - APL: XXXXX20138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA, Relator: AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/08/2017, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2017)**

Sobre a jurisprudência apresentada devemos destacar os seguintes pontos:

- a) O representante não possuía poderes para representar a empresa (como vemos também nesse certame)
 - b) Foi apresentada a procuração, porém fora do envelope (no caso em que a Recorrente questiona a Recorrida também apresentou procuração, porém com a assinatura digital do CNPJ o que a torna invalida)
 - c) Sobre diligência para correção do fato, não será possível já que o vício é insanável.
- Portanto, a Recorrida não apresentou procuração que desse poderes para o Sr. Rogério assinar documentos (declarações e proposta), e por isso a proposta readequada não foi apresentada no prazo.

B) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

[1]

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” [3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Contas entende pela vinculação do instrumento convocatório, senão vejamos:

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES
É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

No caso em tela, há a exigência de assinaturas na proposta e nas declarações, ambas com modelos em anexo, porém a arrematante apresentou os referidos documentos em desacordo com o que determina o edital, pois houve vício insanável, pois tais documentos foram assinados por terceiro que não possuía poderes válidos. Ocorre que tais exigências estão prevista no instrumento convocatório, restando claro que não há uma alternativa, senão a inabilitação do arrematante.

C) DO REPRESENTANTE LEGAL E DA NECESSIDADE DE OUTORGA ATRAVÉS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PARA TER A VALIDADE DA REPRESENTAÇÃO OUTORGADA

Estamos diante de total invalidação dos poderes outorgados, tendo em vista que não foi realizado por um representante legal, pois o CNPJ por si só não possui capacidade para praticar os seus atos sem o representante legal, que é instituído ainda na formação da empresa.

Aceitar que tenham validade, irá ferir o princípio da vinculação do edital, pois este faz lei entre as partes e que dessa forma se torna inválido quaisquer atos realizados por um terceiro estranho à empresa, pois este não é representante legal e muito menos recebeu poderes válidos para realizar atos em nome da empresa

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, o ilustríssimo Pregoeiro **deverá inabilitar e desclassificar a ARREMATANTE**.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **CBA TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, **PROPOSTA READEQUADA COM ASSINATURA DE UM TERCEIRO QUE NÃO TEM PODERES PARA TAL, JÁ QUE A PROCURAÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE ASSINADA**.

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Teresina, 05 de junho de 2023.

RECORRENTE

REPRESENTANTE LEGAL

ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Sócio Administrador

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE SANTARÉM/PA**REF.: Pregão Eletrônico nº 011/2023**

CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.987.040/0001-05, com sede na Rua Empresário Clóvis Rolim, 2051, Sala 202, Bloco “A”, IPES, neste ato representada por seu sócio administrador adiante assinado, diante de intimação deste Pregoeiro acerca da interposição de recurso contra o resultado do Certame, vem, perante V. S^a, com base no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº10.520/2002 e art. 44, § 2º, do Decreto nº10.024/2019, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA.**, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente contraminuta foi ajuizada em tempo hábil, uma vez que a empresa foi intimada para se manifestar no dia 06/06/2023 e o prazo de 03 (três) dias úteis teve início em 07/06/2023 e se encerra apenas dia 09/06/2023, às 23:59h. Dessa maneira, confia que a presente resposta ao recurso seja recebida e processada na forma legal, de maneira a afastar as alegações da recorrente.

2. BREVE RELATO

2.1. O Pregoeiro da Prefeitura de Ubaíra/BA decidiu, após a análise e exame da documentação apresentada pelas empresas no Pregão Eletrônico nº.011/2023, declarar vencedora do certame a empresa RECORRIDA.

2.2. Irresignada, a empresa WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA., interpôs recurso administrativo, na qual alega que a proposta da empresa vencedora não é válida, porque o seu representante na sessão não tinha poderes para a representar. A falha de representação, no entender da recorrente, decorre do fato de a empresa RECORRIDA ter assinado eletronicamente a Procuração conferida a seu representante.

2.3. Ocorre que, como será demonstrado a seguir, o recurso interposto representa mero inconformismo infundado da licitante e busca apenas atrasar o correto andamento do certame.

3. DO MÉRITO DO RECURSO

A recorrente inicia suas razões recursais sustentando que a procuração juntada pela RECORRIDA é apócrifa, mesmo juntando imagem no corpo do recurso em que é possível VISUALIZAR a assinatura eletrônica da procuração, vejamos:

Procuração juntada pela licitante:

Endereço: Av. Rio Poti, 1240 – Edifício Sucesso – Andar 02 e 03 – Fátima – Teresina – Piauí – CEP: 64049-410.
 (86) 3142-0920 / 0800 591 3120 @wm_saude /wmsaude www.wmsaude.com.br

WM SAÚDE
 GESTÃO E TECNOLOGIA

Tal procuração é apócrifa, caracteriza-se o vício da representação como insanável, visto que a capacidade postulatória é condição *sine qua non* para o regular exercício do direito de ação para participação válida no referido certame.

A seguir, o recurso passa a citar jurisprudência relacionada à **ausência de juntada de procuração**, fato completamente diverso do que está sendo discutido no presente recurso.

Por fim, após todos os questionamentos sobre a validade a assinatura eletrônica da procuração, a recorrente e o seu sócio, **assinam a peça de recurso eletronicamente**, vejamos:



WM SAÚDE
GESTÃO E TECNOLOGIA

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Teresina, 05 de junho de 2023.

ROSALVES PEREIRA DA SILVA
JUNIOR:03077008360

Assinado de forma digital por ROSALVES PEREIRA DA SILVA
JUNIOR:03077008360
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=32650036000107, ou=Videoconferencia, ou=Certificado
FP A1, ou=ROSALVES PEREIRA DA SILVA
JUNIOR:03077008360
Dados: 2023.06.05 11:50:46 -03'00'

RECORRENTE
REPRESENTANTE LEGAL
ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Sócio Administrador

WM APOIO A GESTAO DE SAUDE E TECNOLOGIA DO
PIAUI :43735220000176

Assinado de forma digital por WM APOIO A GESTAO DE SAUDE E TECNOLOGIA DO
PIAUI :43735220000176
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=PI L Teresina, ou=AC
SOLUTI Multipla v5, ou=32650036000107,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado F1 A1,
ou=WM APOIO A GESTAO DE SAUDE E TECNOLOGIA
DO PIAUI :43735220000176

Assim, é evidente que a peça recursal é contraditória e, mesmo que lida com um critério interpretativo benevolente, não fornece nenhum elemento para que o Douto Pregoeiro reforme a sua decisão.

Mesmo diante desse contexto, apenas em atenção ao princípio da amplitude de defesa, a RECORRIDA demonstrará brevemente que a assinatura eletrônica feita por ela em sua procuração é lícita e adequada no presente caso.

Em primeiro lugar, devemos verificar **qual o tipo da assinatura eletrônica feito pela RECORRIDA**. No caso, pela simples análise do documento, é possível verificar que a empresa recorrida assinou o documento com Certificado Digital, de modo que a assinatura deve ser reconhecida como uma **assinatura eletrônica qualificada!**

A Lei nº 14.063/2020 define a assinatura eletrônica qualificada em seu art. 4º, inciso III, e diz que ela é a “que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001”.

Pois bem, a mesma lei prevê que a assinatura eletrônica qualificada **será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público**, como podemos ver no art. 5º, inciso III:

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. (Regulamento)

(...)

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

Assim, considerando que o presente certame é realizado na forma eletrônica, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, é evidente e incontestável que a assinatura eletrônica da procuração é lícita, legal e adequada.

Pensar de modo diverso, não só seria ilegal, como também imporia aos licitantes requisitos exagerados, violando o princípio da formalidade moderada.

A jurisprudência pátria, há tempos, destaca a validade da assinatura eletrônica, como podemos ver nos julgados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE DO DOCUMENTO.

Os executados impugnaram a assinatura presente no Contrato de Confissão de Dívida. Porém, apesar do alcance distinto, a assinatura eletrônica também garante segurança e autenticidade. Diferente da assinatura digitalizada, a assinatura digital/eletrônica tem o mesmo valor de uma realizada a próprio punho. A agravante não negou a contratação da confissão de dívida, o que fazia presumir sua validade. Isto é, em nenhum momento no recurso a parte negou que seu representante fosse o autor daquela assinatura digital. Incidência do o § 2o do artigo 10º da Medida Provisória 2.200-2/2001. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20314981720228260000 SP 2031498-17.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 07/04/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SEM EXAME DO MÉRITO. EXCESSO DE RIGOR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Na presente hipótese o Juízo singular extinguiu o processo com fundamento no art. 485, inc. I, do CPC, ao indeferir a petição inicial, sob o fundamento de que a assinatura aposta no instrumento de

mandato coligido aos autos não atende os requisitos legais. **2. Nos termos do art. 105, § 1º, do CPC, a procuração poderá ser assinada digitalmente.**

3. Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, dispõe que não há óbice à utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em modo eletrônico, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil.

4. No caso em deslinde o relatório de assinaturas fornecido por meio da ferramenta de assinatura eletrônica faz menção à ICP-Brasil. O instrumento de procuração, aliás, declarou, de modo expresso, que o instrumento assinado eletronicamente se encontra em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

5. Recurso conhecido e provido. 5.1. Sentença desconstituída.

(TJ-DF 07189273220228070001 1626646, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 05/10/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/11/2022)

Por tudo isso, fica claro que o Douto Pregoeiro agiu corretamente ao Declarar a RECORRIDA como vencedora do certame, de modo que deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **REQUER** seja negado provimento ao recurso interposto **pela empresa WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA**, mantendo-se a decisão que declarou a licitante **CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** como vencedora no certame por seus próprios fundamentos jurídicos.

Pede deferimento.

De João Pessoa/PB para Santarém/PA, 09 de junho de 2023.

CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023 – SEMSA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E GESTÃO MENSAL DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA (SOFTWARE), COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E ANÁLISE DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DO PROGRAMA PREVINE BRASIL E PARÂMETROS DO PROGRAMA INFORMATIZA APS, PARA TODAS AS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA/ATENÇÃO PRIMÁRIA DO MUNICÍPIO, ENGLOBANDO AINDA, O PROCESSO DE READEQUAÇÃO TECNOLÓGICA E EDUCAÇÃO CONTINUADA PARA O USO DO SISTEMA DE GESTÃO DE PROCESSOS OPERACIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA, GESTÃO DO E-SUS APS PEC (PRESENCIAL/REMOTO) E SEUS APLICATIVOS, E A DISPONIBILIZAÇÃO DIÁRIA DE CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CLIENTE (CAC) PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E GESTORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM -PARÁ.

MOTIVAÇÃO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA.

RECORRIDO: CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DA SINTESE FÁTICA

A empresa WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI, CNPJ 43.735.220/0001-76, apresentou recurso contra a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a Empresa ora recorrida vencedora do certame, sob a alegação que a recorrente apresentou procuração apócrifa, sem validade.

Requer que seja dado provimento ao recurso para reconsiderar a decisão e dar como vencedora do certame a Recorrente para o itens a qual está em terceiro lugar.

Por fim requer que o processo seja remetido para autoridade superior competente, no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a licitação pública se destina, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, devendo a decisão de seleção ser amparada em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com a devida cautela para não infringir os demais princípios licitatórios.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Descumprir dispositivo do edital viola os princípios da igualdade e impessoalidade.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ademais, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2023-SEMSA, exigiu no item “3.3. *O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.*

3.4. *O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.*

3.5. *É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Portal de Compras Públicas e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (grifamos) ”.*

Observa-se, portanto, que tais exigências foram devidamente atendidas pela Recorrida.

Vale ressaltar que a empresa recorrida assinou o documento com Certificado Digital, de modo que a assinatura deve ser reconhecida como uma assinatura eletrônica qualificada.

A Lei nº 14.063/2020 define a assinatura eletrônica qualificada em seu art. 4º, inciso III, e diz que ela é a “que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001”.

Pois bem, a mesma lei prevê que a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, como podemos ver no art. 5º, inciso III:

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. (Regulamento)

(...)

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

Assim, considerando que o presente certame é realizado na forma eletrônica, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, é evidente e incontestável que a assinatura eletrônica da procuração é lícita, legal e adequada.

Pensar de modo diverso, não só seria ilegal, como também importaria aos licitantes requisitos exagerados, violando o princípio da formalidade moderada.

A jurisprudência pátria, há tempos, destaca a validade da assinatura eletrônica, como podemos ver nos julgados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE DO DOCUMENTO.

Os executados impugnaram a assinatura presente no Contrato de Confissão de Dívida. Porém, apesar do alcance distinto, a assinatura eletrônica também garante segurança e autenticidade. Diferente da assinatura digitalizada, a assinatura digital/eletrônica tem o mesmo valor de uma realizada a próprio punho. A agravante não negou a contratação da confissão de dívida, o que fazia presumir sua validade. Isto é, em nenhum momento no recurso a parte negou que seu representante fosse o autor daquela assinatura digital. Incidência do o § 2º do artigo 10º da Medida Provisória 2.2002/2001. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20314981720228260000 SP 2031498-17.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 07/04/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SEM EXAME DO

MÉRITO. EXCESSO DE RIGOR. RECURSO PROVIDO.
SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Na presente hipótese o Juízo singular extinguiu o processo com fundamento no art. 485, inc. I, do

CPC, ao indeferir a petição inicial, sob o fundamento de que a assinatura aposta no instrumento de mandato coligido aos autos não atende os requisitos legais. 2. Nos termos do art. 105, § 1º, do CPC, a procuração poderá ser assinada digitalmente.

3. Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, dispõe que não há óbice à utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em modo eletrônico, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil.

4. No caso em deslinde o relatório de assinaturas fornecido por meio da ferramenta de assinatura eletrônica faz menção à ICP-Brasil. O instrumento de procuração, aliás, declarou, de modo expresso, que o instrumento assinado eletronicamente se encontra em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

5. Recurso conhecido e provido. 5.1. Sentença desconstituída.

(TJ-DF 07189273220228070001 1626646, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 05/10/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/11/2022)

DECIDO

Diante das razões supra, o recurso interposto pela empresa WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA será recebido na tempestividade, e no mérito, **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo a Decisão do Pregoeiro, que declarou a Empresa CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 011/2023 – SEMSA.

Santarém, Pará, 15 de junho de 2023.

Irlaine Maria Figueira Da Silva
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 759/2022 - GAP/PMS